



**PODER EXECUTIVO**  
**CONTROLADORIA - GERAL DO MUNICÍPIO**

**INSTRUÇÃO NORMATIVA CGM Nº 014 DE 24 DE OUTUBRO DE 2018.**

Dispõe sobre procedimentos para alterações nos contratos cujo objeto seja a prestação de serviços continuados, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Rio Branco.

**A AUDITORA-CHEFE DA CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-AC**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 9º, da Lei Municipal nº 1.785, de 21 de dezembro de 2009 e o art. 59 do Decreto nº 269, de 26 de março de 2018, e

**CONSIDERANDO** que o contrato firmado pela Administração Pública pressupõe a observância de diversas normas que a ele se aplicam, na busca da realização do interesse público, obrigando o seu signatário à verificação da aderência dos termos do contrato à legislação vigente,

**RESOLVE:**

Art. 1º Esta Instrução Normativa tem por objetivo orientar, uniformizar e estabelecer procedimentos gerais a serem observados pelos órgãos e entidades integrantes da Administração Municipal Direta e Indireta, nas alterações em contratos de prestação de serviços de natureza continuada.

Art. 2º Os instrumentos dos contratos, bem como os respectivos aditivos, devem integrar um único processo administrativo, devidamente autuado, numerado, rubricado, contendo cada volume os respectivos termos de abertura e de encerramento, conforme disciplinado na Lei nº 8.666/93 e na Orientação Técnica CGM nº 001/2012.

Parágrafo único. Os autos do processo devem conter, ainda, os documentos referentes ao procedimento licitatório realizado, bem como todos os demais documentos produzidos durante a execução do contrato, que deverão ser juntados segunda a cronologia dos atos.

Dos procedimentos aplicáveis a todos os aditivos contratuais

Art. 3º É condição prévia à celebração de termo aditivo ao contrato, a comprovação nos autos, pelo órgão ou entidade contratante, de que a contratada mantém as mesmas condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação e que esta cumpre as obrigações trabalhistas, conforme disposto no art. 55, XIII da Lei nº 8.666/93 e art. 38 do Decreto nº 269/2018.



**PODER EXECUTIVO**  
**CONTROLADORIA - GERAL DO MUNICÍPIO**

**Dos procedimentos para a prorrogação de vigência do contrato**

Art. 4º Na celebração de termo aditivo para prorrogação do prazo de vigência do contrato, o órgão ou entidade contratante deverá observar que o aumento da despesa decorre, exclusivamente, da prorrogação pretendida, não cabendo a inclusão de itens de serviço não previstos no contrato original.

Art. 5º A instrução processual para a celebração de termo aditivo para prorrogação do prazo de vigência do contrato, deverá ser atendida mediante a comprovação nos autos do processo:

I – da existência de previsão no Edital ou no Contrato;

II – da comprovação de que o Contrato se encontra em vigor;

III – da conformidade da prestação dos serviços pela contratada, na vigência do contrato e aditivos anteriores, atestada pelo fiscal do contrato;

IV – da justificativa para prorrogação com a declaração do ordenador da despesa acerca da maior vantajosidade;

V – da comprovação da vantagem econômica da prorrogação, evidenciada pelo confronto entre os preços contratados e os preços referenciais obtidos após a aplicação dos procedimentos estabelecidos na Instrução Normativa CGM nº 002/2017;

VI - da manifestação expressa da contratada, do interesse na prorrogação da vigência do contrato;

VII – da manutenção dos mesmos itens e preços unitários contidos no orçamento do contrato original;

VIII – da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

IX – declaração do ordenador da despesa atestando que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a LOA, e compatibilidade com o PPA e com a LDO vigentes;

X - da comprovação de que não consta sanção aplicada ao fornecedor, cujos efeitos torne-o proibido de celebrar contrato administrativo e alcance a Administração contratante, mediante consulta prévia aos seguintes sistemas:

a) Cadastro de Empresas Inidôneas do Tribunal de Contas da União, acessível em: <https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=INABILITADO:INIDONEOS;>

b) Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União, acessível em:



ESTADO DO ACRE  
**PODER EXECUTIVO**  
CONTROLADORIA - GERAL DO MUNICÍPIO

<http://www.portaltransparencia.gov.br/sancoes/ceis?ordenarPor=nome&direcao=asc>;

c) Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF como impedidas ou suspensas, acessível em: <https://www3.comprasnet.gov.br/sicaf-web/index.jsf>;

d) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, supervisionado pelo Conselho Nacional de Justiça, acessível em: [http://www.cnj.jus.br/improbidade\\_adm/consultar\\_requerido.php?validar=form](http://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php?validar=form);

XI – das Certidões de Regularidade conforme exige o art. 29 da Lei no 8.666/1993, e declaração estabelecida na Lei Federal nº 9.854/99;

XII – da renovação da garantia, quando for o caso;

XIII – da minuta do termo aditivo;

XIV – de parecer prévio da Procuradoria Geral do Município, sobre a prorrogação e a minuta do termo aditivo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data do término da vigência do contrato;

XV – da autorização formal do titular do órgão ou entidade contratante, após eventuais ajustes processuais recomendados no parecer jurídico.

Parágrafo único. A pesquisa de mercado estará dispensada quando o contrato contiver previsões de que:

I - os reajustes dos itens envolvendo a folha de salários serão efetuados com base em convenção, acordo coletivo ou em decorrência de lei;

II - os reajustes dos itens envolvendo insumos (exceto quanto a obrigação decorrente de acordo ou convenção coletiva de trabalho e de Lei) e materiais serão efetuados com base em índices oficiais, previamente definidos no contrato, que guardem a maior correlação possível com o segmento econômico em que estejam inseridos tais insumos ou materiais, ou na falta de qualquer índice setorial, o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo IPCA/IBGE.

#### Dos procedimentos para acréscimos ou supressões

Art. 6º Na celebração de termo aditivo quando houver alteração de valor que não decorra exclusivamente da prorrogação de prazo pleiteada ou efetivada, a instrução processual deverá ser composta de:

I - parecer da área técnica responsável, aprovado pela autoridade competente, expondo a motivação para os acréscimos e/ou supressões pleiteados;



**PODER EXECUTIVO**  
**CONTROLADORIA - GERAL DO MUNICÍPIO**

II - justificativa da Administração que assegure a pertinência entre os serviços originalmente contratados e os aditados e declaração de que não houve alteração do objeto do contrato;

III - pareceres e estudos técnicos elaborados por profissionais habilitados, de modo a configurar a superveniência, em relação à instauração da licitação ou à instrução do processo de contratação direta, dos fatos determinantes das alterações, se for o caso;

IV - indicação da adequação do valor a ser aditado e a metodologia de cálculo adotada;

V – comprovação da adequação do acréscimo ou supressão ao limite para alteração contratual estabelecido no art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93;

VI – comprovação da existência de recursos orçamentários, na hipótese de a alteração gerar aumento de despesa;

VII – minuta do termo aditivo;

VIII – parecer prévio da Procuradoria Geral do Município, sobre a alteração e a minuta do termo aditivo;

IX – da autorização formal do titular do órgão ou entidade contratante, após eventuais ajustes processuais recomendados no parecer jurídico.

**Dos procedimentos relativos a reajuste do valor contratual**

Art. 7º Os reajustamentos de contratos de serviços continuados deverão ser formalizados por termos aditivos quando realizados juntamente com alguma alteração contratual, tais como prorrogação de prazo, acréscimos ou supressões, utilizando-se o apostilamento nas hipóteses estabelecidas no art. 65, § 8º da LF nº 8.666/93.

Art. 8º A instrução processual relativa a reajuste, mediante o uso de índice setorial previamente estabelecido no edital e no contrato, deverá ser composta de:

I – solicitação do contratado;

II – comprovação de que o contrato estabelece que o valor contratual pode ser reajustado e indica qual o índice aplicável;

III – comprovação de que não houve prorrogação contratual sem qualquer menção, no respectivo termo aditivo, ao reajuste pleiteado;

IV – comprovação de que o reajuste observa a periodicidade anual, a partir da proposta ou data base do orçamento a que se refere o edital ou, ainda, da data do último reajustamento efetuado;



**PODER EXECUTIVO**  
**CONTROLADORIA - GERAL DO MUNICÍPIO**

V – previsão de recursos orçamentários para o pagamento da despesa decorrente do reajuste;

VI – minuta do termo aditivo, quando o reajuste for realizado juntamente com outra alteração contratual (prorrogação de prazo, acréscimos ou supressões), e nas demais hipóteses, a minuta do termo de apostilamento;

VII – parecer prévio da Procuradoria Geral do Município ou unidade equivalente na Administração Indireta, sobre o reajuste e a minuta do termo aditivo ou do termo de apostilamento, conforme o caso concreto;

VIII – autorização formal do titular do órgão ou entidade contratante, após eventuais ajustes processuais recomendados no parecer jurídico.

Art. 9º A instrução processual relativa a repactuação do valor contratual, deverá ser composta de:

I - requerimento da repactuação pela contratada;

II – comprovação de que a repactuação está prevista no instrumento convocatório e no contrato;

III – comprovação de que não houve prorrogação da vigência do contrato sem qualquer menção, no respectivo termo aditivo, à repactuação pleiteada;

IV – juntada ao processo da Convenção Coletiva de Trabalho com a comprovação de entrega no Ministério do Trabalho, que comprova a majoração do salário normativo da categoria profissional empregada na execução dos serviços contratados;

V – comprovação do interregno mínimo de 1 (um) ano a contar da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo, para a primeira repactuação; ou do interregno de 1 (um) ano da data do fato gerador que deu ensejo à última repactuação, nas repactuações subsequentes;

VI – apresentação da nova planilha de custos e formação de preços;

VII – observância da vedação à inclusão, por ocasião da repactuação, de benefícios não previstos na proposta inicial, exceto quando se tornarem obrigatórios por força de instrumento legal, sentença normativa, acordo coletivo ou convenção coletiva;

VIII – juntada ao processo de laudo técnico ou instrumento equivalente, expedido pelo setor competente da Administração, por meio do qual é certificado se ocorreu ou não a efetiva repercussão dos eventos majoradores dos custos do contrato na forma postulada pela contratada;



**PODER EXECUTIVO**  
**CONTROLADORIA - GERAL DO MUNICÍPIO**

IX – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

X – declaração do ordenador da despesa atestando que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA, e compatibilidade com o PPA e com a LDO vigentes;

XI – minuta do termo aditivo, quando a repactuação for realizada juntamente com outra alteração contratual (prorrogação de prazo, acréscimos ou supressões), e nas demais hipóteses, a minuta do termo de apostilamento;

XII – parecer prévio da Procuradoria Geral do Município ou unidade equivalente na Administração Indireta, sobre a repactuação e a minuta do termo aditivo ou do termo de apostilamento, conforme o caso concreto;

XIII – autorização formal do titular do órgão ou entidade contratante, após a promoção de eventuais ajustes processuais recomendados no parecer jurídico.

Art. 11. Nas alterações contratuais decorrentes da prorrogação da vigência do contrato cumulada com acréscimos ou supressões, reajuste ou repactuação, os procedimentos estabelecidos nesta Instrução Normativa deverão ser observados de forma cumulativa, conforme o caso.

Art. 12. O termo aditivo e o termo de apostilamento deverão ser publicados no Diário Oficial do Estado e, posteriormente, cadastrados no Portal de Licitações – LICON do Tribunal de Contas do Estado do Acre, nos prazos e condições de que trata a Resolução TCE nº 097, de 14 de maio de 2015.

**Ada Barbosa Derze**  
Auditora-Chefe da Controladoria-Geral  
Decreto nº 013/2017

PUBLICADA NO D.O.E Nº 12.416, DE 25/10/2018 – PÁGS. 55/56